CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 062/2023. Em**, 17 de novembro de 2023.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 052/2023.

AUTOR: LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2023**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta de Medeiros Silva que "Declara os cultos e liturgias de religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Carnaúba dos Dantas". A proposta em questão esteve em pauta por meio de Sessão Ordinária, do segundo período e teve sua tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais*."*

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a técnica legislativa.

A matéria tratada pode ser de competência do Poder Legislativo, podendo ser apresentada por qualquer vereador, atende também as técnicas textuais e legais em especial ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal (legislar sobre assunto de interesse local).

Passamos então a análise ideológica da demanda legislativa, uma vez que o objetivo do projeto de Lei em discussão é declarar os cultos e liturgias de religiões de matriz africana como patrimônios culturais imateriais do Município de Carnaúba dos Dantas.

O Patrimônio Imaterial contempla os saberes, práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, através dos seus artigos 215 e 216 passou a atender a demanda dos patrimônios culturais e imateriais da sociedade como objetos de preservação, entendendo que o patrimônio imaterial é aquele transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade.

Entende-se assim que patrimônio imaterial são todas aquelas manifestações sociais que representam uma circunscrição territorial e social, qual seja no referido projeto, o município de Carnaúba dos Dantas.

O patrimônio imaterial de um município deve ser reconhecido, sobretudo através daquelas representações que estão enraizadas, que construíram a sociedade, que fomentem a cultura, o turismo e a subsistência das famílias, e acima de tudo que caracterizem aquele local.

Hoje o município de Carnaúba dos Dantas possui como patrimônio imaterial apenas a Filarmônica Onze de Dezembro e o Hino de Nossa Senhora das Vitórias, especialmente porque a cidade é reconhecida nacionalmente como a terra da música.

Ante o exposto os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final abrem divergência e discussão acerca do referido projeto, uma vez que estando o mesmo em consonância com a técnica legislativa, a discussão passa a ser quanto a valorar se os cultos e religiões de matrizes africanas fazem parte e são reconhecidas ou não como patrimônio imaterial do município.

O vereador Marcelo de Medeiros Dantas, segue o posicionamento do projeto na sua integralidade, uma vez que segundo a relatora, existe no nosso município há mais de 10 anos, um templo de religião de matriz africana, Casa de Ilê Axé Baba Odê (casa do pai o osso) Pai Adilecio de Oxossi, reconhecida pela COEPPIR: Cordenadoria Estadual de políticas públicas de igualdade racial, além de entre outras pessoas que cultuam as religiões abrangidas pelo projeto, de forma que por existir o culto, as mesmas podem ser reconhecidas como patrimônio imaterial do município.

Já os Edis Clésio Nelson Dantas e José Lúcio Silva abrem divergência de voto do presidente da comissão, entendendo que o fato de haver uma casa de culto de apenas uma religião de matriz africana no município não é requisito suficiente para que as mesmas sejam reconhecidas como patrimônio imaterial municipal, uma vez que hoje os únicos patrimônios imateriais reconhecidos são apenas trabalhos, atividades e expressões artísticas que de fato representam o município na estrutura regional, estadual e nacional.

Os Edis entendem que dentro da pluralidade que engloba as religiões de origem africana, nenhuma delas possui amparo histórico dentro da construção social do município, e que por si só não caracterizam o município de Carnaúba dos Dantas ao ponto de serem reconhecidas como patrimônio imaterial local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da divergência de votos na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, e atendendo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, temos o parecer desfavorável em parte, tendo como divergência o voto do Edil Marcelo de Medeiros Dantas, como fundamentado acima na sua integralidade.

Portanto, o projeto de lei deverá ser encaminhada para plenária para só assim apresentar a votação final com a colheita dos votos dos demais membros da Casa Legislativa Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2023.

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

CLÉSIO NELSON DANTAS Relator

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023
Advogado – OAB/RN 18362